



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434963

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072557-77.2025.8.26.0000, da Comarca de São Carlos, em que é agravante ANA PAULA DE ANDRADE FERRAZ SAMPAIO, Interessados SS COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA e MARCOS ROBERTO FERRAZ SAMPAIO, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 37045

Agravo de instrumento nº 2072557-77.2025.8.26.0000

Agravante: Ana Paula de Andrade Ferraz Sampaio

Agravado: Banco do Brasil S/A.

Comarca: São Carlos

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Pretensão de reforma da r. decisão que indeferiu desbloqueio de importância alcançada pela penhora via SISBAJUD - Inadmissibilidade - Caso em que a Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp nº 1.667.144-RS, modificou o posicionamento anterior, tendo firmado o entendimento de que a presunção absoluta de impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do atual CPC, alcança apenas os valores depositados em caderneta de poupança - Agravante pessoa física que não se desincumbiu do ônus de comprovar que o valor bloqueado em conta corrente constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial - Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto diante da r. decisão de fl. 218 da origem, que indeferiu pedido de desbloqueio da quantia de R\$ 11.968,08.

Aduz a recorrente que tal seria impenhorável, pois inferior a 40 salários mínimos.

Deferido efeito suspensivo (fls. 195)

Em contraminuta, o exequente pugnou pela manutenção da decisão recorrida (fls. 199-204).

É o relatório.

A despeito de entendimento anterior em sentido contrário, este relator passou a adotar o atual posicionamento sedimentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp nº 1.677.144-RS, de relatoria do eminente Ministro HERMAN BENJAMIM, julgado em 21/02/2024, no sentido de que a presunção absoluta da impenhorabilidade de valores até quarenta salários-mínimos, a que alude o inciso X do art. 833 do atual CPC, cinge-se aos valores depositados em caderneta de poupança, sendo ônus do devedor produzir prova concreta de que a aplicação similar à poupança constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades. Confira-se:

“Processual civil. Bloqueio de dinheiro via Bacen Jud. Dinheiro disponível em conta corrente, não em caderneta de poupança. Impenhorabilidade absoluta. Art. 833, X, do CPC (antigo art. 649, X, do CPC/1973). Norma restritiva. Interpretação ampliativa. Impossibilidade. Prestígio à jurisprudência firmada nesse sentido. Ausência de justificativa excepcional ou relevantes razões para alteração. Dever dos tribunais superiores de manter suas orientações estáveis, íntegras e

coerentes. Delimitação da controvérsia. 1. controvérsia cinge-se ao enquadramento das importâncias depositadas em conta corrente até 40 (quarenta) salários-mínimos na impenhorabilidade prevista no art. 649, X, do CPC/1973, atual art. 833, X, do CPC/2015. (...). 19. Dito de outro modo, o que se tem por razoável é considerar, na melhor das hipóteses, que a norma sobre a impenhorabilidade deve ser interpretada, à luz da CF/1988, sob a perspectiva de preservar direitos fundamentais, sem que isso autorize, entretanto, a adoção de interpretação ampliativa em relação a normas editadas com finalidade eminentemente restritiva (já que a impenhorabilidade, como se sabe, constitui exceção ao princípio da responsabilidade patrimonial), pois, em tal contexto, não haveria interpretação buscando compatibilizar normas jurídicas, mas construção de um ordenamento jurídico sustentado por sistema hermenêutico autofágico, em que uma norma aniquilaria o espírito e a razão de existir de outra. 20. É precisamente por esse motivo que merece reprodução o seguinte excerto lançado no próprio Voto Vista do Ministro Luis Felipe Salomão, o qual se reporta a 'lapidar lição de Fredie Didier Jr' (destaques meus, em negrito): '(...) a restrição à penhora de certos bens apresenta-se como uma técnica processual tradicional e bem aceita pela sociedade contemporânea. Mas essas regras não estão imunes ao controle de constitucionalidade in concreto e, por isso, podem ser afastadas ou mitigadas se, no caso concreto, a sua aplicação revelar-se não razoável ou desproporcional'. 21. Como base no acima exposto, à luz do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, é absolutamente inadequado formar-se posicionamento jurisprudencial que consubstancie orientação no sentido de que toda aplicação de até quarenta 40 (quarenta), em qualquer tipo de aplicação bancária ou financeira, estará sempre enquadrada na hipótese do art. 833, X, do CPC. 22. A partir do raciocínio acima, a melhor interpretação e aplicação da norma é aquela que respeita as seguintes premissas: a) é irrelevante o nome dado à aplicação financeira, mas é essencial que o investimento possua características e objetivo similares ao da utilização da poupança (isto é, reserva contínua e duradoura de numerário até quarenta salários-mínimos, destinada a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave) - o que não ocorre, por exemplo, com aplicações especulativas e de alto risco financeiro (como recursos em bitcoin, etc.); b) não possui as características acima o dinheiro referente às sobras que remanescem, no final do mês, em conta corrente tradicional ou remunerada (a qual se destina, justamente, a fazer frente às mais diversas operações financeiras de natureza diária, eventual ou frequente, mas jamais a constituir reserva financeira para proteção contra adversidades futuras e incertas); c) importante ressaltar que a circunstância descrita no item anterior, por si só, não conduz automaticamente ao entendimento de que o valor mantido em conta corrente será sempre penhorável. Com efeito, deve subsistir a orientação jurisprudencial de que o devedor poderá solicitar a anulação da medida constritiva, desde que comprove que o dinheiro percebido no mês de ingresso do numerário possui natureza absolutamente impenhorável (por exemplo, conta usada para receber o salário, ou verba de natureza salarial); d) para os fins da impenhorabilidade descrita na hipótese 'a', acima, ressalvada a hipótese de aplicação em caderneta de poupança (em torno da qual há presunção absoluta de impenhorabilidade), é ônus da parte devedora produzir prova concreta de que a aplicação similar à poupança constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades. **SÍNTESE DA TESE OBJETIVA AQUI APRESENTADA** 23. **A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta), ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido**

montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial” (REsp nº 1.677.144-RS, registro nº 2017/0136287-5, Corte Especial, v.u., Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 21.2.2024, DJe de 23.5.2024) (g.n).

No caso em tela, foram bloqueados R\$ 11.968,08 da conta de titularidade da agravante pessoa física junto ao Banco Bradesco e Caixa Econômica Federal, em dezembro de 2024 (fls. 155-156 dos autos principais).

Ao apresentar a impugnação (fls. 143-152 dos autos principais), a agravante pessoa física limitou-se a sustentar a impenhorabilidade de tal quantia, com amparo no art. 833, inciso X do atual CPC, por ser inferior a quarenta salários-mínimos, sem trazer qualquer prova de que o bloqueio recaiu sobre verba de natureza salarial ou sobre conta poupança. Ao revés, confirmou que se tratava de quantia depositada em conta corrente (fls. 215-217)

Segundo o previsto na lei processual: “Art. 854 [...] § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;”. Logo, cabia à recorrente (pessoa física) comprovar que o valor constricto constituía reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial necessário ao atendimento de suas despesas emergenciais ou de sua família, ônus do qual não se desincumbiu.

A respeito:

“EXECUÇÃO – SISBAJUD – Bloqueio de valores – Conta corrente – Alegação de impenhorabilidade – Proteção prevista no art. 833, X, do CPC, conferida apenas à caderneta de poupança, de acordo com a orientação externada pelo STJ, no REsp 1.660.671/RS – Norma que possui interpretação restritiva, não se podendo estender a impenhorabilidade a recursos aplicados em outros tipos de contas – Demais, não há prova de que o valor seja destinado a reservar recursos financeiros para o enfrentamento de eventuais adversidades do agravante ou, ainda, da ocorrência de outra hipótese de impenhorabilidade, como por exemplo, ser verba de natureza salarial – Decisão mantida – Recurso desprovido, revogado efeito suspensivo”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2040171-91.2025.8.26.0000; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tatuí - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2025; Data de Registro: 11/04/2025).

Por tais considerações, não se legitima a liberação dos valores bloqueados em favor da agravante.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

MENDES PEREIRA
Relator